

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006863/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/08/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036419/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46268.002929/2009-80
DATA DO PROTOCOLO: 25/08/2009

SIND TRAB DO NORTE DO EST DE SAO PAULO - SINDINORTE, CNPJ n. 56.358.989/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LAERTE TEIXEIRA DA COSTA, CPF n. 028.209.608-63;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CONFECÇOES DE S. J. R.PRETO, CNPJ n. 59.849.455/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CELIA GIACOMELLI FERREIRA, CPF n. 742.970.408-59;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORE NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, COM ATIVIDADE NA INDÚSTRIA DE ASSESSÓRIOS EM COURO**, com abrangência territorial em **São José do Rio Preto/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Paragrafo primeiro: Fica assegurado para os trabalhadores com excessão do menor aprendiz, na forma da LEI, um salário Normativo negociado a partir do mês de junho de 2009, que obedecerá os seguintes critérios e valores:

As partes estabelecem os seguintes pisos salariais:

a) EMPREGADOS QUALIFICADOS: R\$650,00 (Seiscentos e

cinquenta reais);

b)EMPREGADOS NAO QUALIFICADOS: R\$ 570,00 (Quinhentos e setenta reais);

c) EMPREGADO ADMISSAO: R\$ 505,00 (QUINHENTOS E CINCO REAIS) .

Parágrafo segundo: Os trabalhadores, auxiliares de serviço geral, não especializados e não incluídos em funções da categoria profissional do setor, são equiparados, para efeito de classificação salarial.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE PARA TRABALHADORES COM SALÁRIO ACIMA DOS PISO

Para os trabalhadores que percebem salário acima dos pisos normativos vigentes em **01.06.2008**, serão reajustados **a partir de 01.06.2009**, pelo percentual de **8% (oito por cento)**, a título de reajuste salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ATRASO NO PAGAMENTO

Quando o 5º. (quinto) dia útil do mês recair no sábado, as empresas deverão antecipar o pagamento dos salários para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo único: O não pagamento dos salários ajustados no prazo determinado por Lei, ou seja, até o 5º. (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, salvo quando este recair no sábado, procedendo-se na forma acima, acarretará multa diária revertida ao trabalhador, a saber:

I. 1% (hum por cento) do Salário Normativo, quando a obrigação for satisfeita independentemente de medida judicial, sendo então pagas concomitantemente o principal e a respectiva multa.

II. 2% (dois por cento) do Salário Normativo, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão aos empregados adiantamento salarial equivalente a 40% do salário mensal, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º: Os empregados que não desejarem o vale, deverão se manifestar mensalmente de forma expressa.

§ 2º: Estarão excluídas da aplicação desta cláusula as empresas que possuem convênios com supermercados, postos de abastecimento ou cooperativas de consumo, desde que os seus trabalhadores manifestem livremente, até o dia 10 de cada mês, a vontade de participarem do benefício e de não receberem o vale.

§ 3º: O pagamento do adiantamento salarial (vale), será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º. salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE PAGAMENTO FGTS

Fornecimento obrigatório ao empregado, de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (F.G.T.S.).

Parágrafo único: As empresas ficam alertas de que deverão cumprir rigorosamente as disposições da Lei 8036/90, especialmente seu art. 17, a fim de possibilitar ao Banco Depositário do F.G.T.S. o atendimento ao art. 22 do Decreto 99.684/90, ou seja, a remessa pelo Banco, do extrato do F.G.T.S., bimestralmente, diretamente ao próprio trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALARIO ATRAVÉS DE CHEQUES

As empresas que pagam salários através de cheque devem observar as exigências da Portaria nº. 3.281, de 07.12.84, cuja redação do seu artigo 1º, é a seguinte:

Artigo 1º. - As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias através de conta bancária, aberta para esse fim, em nome de cada empregado e com consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador, em favor do empregado, salvo se o trabalhador for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

Parágrafo Único - As condições de funcionamento do sistema previsto neste artigo, serão estipuladas em convênio entre a empresa e o estabelecimento de crédito, de modo que o empregador possa utilizar a importância depositada de conformidade com o disposto nos artigos 145, 459, parágrafo único e 465, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA NONA - HORARIO QUE PERMITA DESCONTO DO CHEQUE

Os pagamentos efetuados através de cheque, ainda de acordo com a Portaria nº. 3.281, de 07.12.84, obrigam o empregador a assegurar ao empregado:

- A) Horário que permita o desconto imediato do cheque;
- B) Transporte, caso o acesso ao estabelecimento de Crédito exija a utilização do mesmo;
- C) Condição que impeça qualquer atraso no recolhimento dos salários e da remuneração das férias.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHADOR SUBSTITUTO

Assegura-se ao empregado admitido para a função de outro dispensado, salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, observando-se o disposto na cláusula 3ª. do presente acordo.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRD.EXTINÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO/ACORDOS COLETIVO NORMAS

Ocorrendo a extinção da TRD, quando referida neste instrumento coletivo como referencial de atualização monetária, será adotado o índice oficial do Governo que vier a substituí-la.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas na forma abaixo:

- A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em qualquer dia compreendido entre segunda-feira e sexta-feira.
- B) 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal para as excedentes de duas horas diárias e aos sábados desde da primeira

hora.

C) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhadas em domingos e feriados ou no dia destinado ao repouso semanal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BASICA

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de trabalho fornecerão, mensalmente, aos seus trabalhadores, a partir do mês de Junho/2009, uma **CESTA BÁSICA** mensal, tipo 01 (um) que terá a seguinte composição mínima:

- 10 Kg de arroz**
- 03 Kg de feijão**
- 03 Kg de açúcar cristal**
- 02 kg de macarrão (maço)**
- 1/2 kg de café (com selo da ABIC)**
- 02 Kg de farinha de trigo especial.**
- 1/2 Kg de fubá (mimoso ou equivalente)**
- 200 g de bolacha água/sal**
- 200 g de bolacha doce (leite/maizena).**
- 04 latas de óleo (900 ml cada)**
- 01 (um) extrato de tomate (370 g)**
- 01 lata de doce (500 g)**
- 01 lata de sardinha (135 g)**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DA CESTA BÁSICA

A concessão da cesta básica fica condicionada à assiduidade do trabalhador, sendo tolerado o seguinte:

I. ATRASOS: o trabalhador que chegar atrasado ao trabalho por 02 (duas) vezes ao mês, sem justificativa, por mais de 20 (vinte) minutos, cada atraso, perderá 50% do benefício.

I.a) O trabalhador que chegar atrasado ao trabalho 04 (quatro) vezes ao mês, sem justificativa por mais de 20 (vinte) minutos, cada atraso, perderá o benefício total.

II. FALTAS: o trabalhador que faltar ao trabalho por 01 (hum) dia durante o mês, sem justificativa, receberá 50% (cinquenta por cento) de benefício.

II.a) O trabalhador que faltar 02 (dois) dias ao serviço, sem justificativa, perderá totalmente o benefício.

§ 1º: Serão computados apenas as faltas e atrasos do mês de referência, as faltas justificadas e com atestado médico não perderão o benefício.

§ 2º: Este benefício, salvo condições mais favoráveis a critério das empresas, será concedido todo dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de referência no local de trabalho ao final do expediente normal, sendo o de Junho/09 concedido no dia 20.07.09 e os demais na sequência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA DO TRABALHADOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA

O trabalhador demitido sem justa causa que tiver seu Contrato de Trabalho encerrado a partir do dia 20 do mês de referência, ressalvado o disposto nos itens I e II da cláusula 13ª, terá direito ao recebimento da Cesta deste mês de referência, devendo comparecer para retirá-la conforme disposto no § 2º também dessa cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHADORES ADMITIDOS

Os empregados admitidos que tenham trabalhado 20 (vinte), dias no mês de referência também fará jus a cesta básica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE/HORARIO DE TRANSPORTE

Ficam as empresas alertada de que deverão cumprir a legislação referente ao vale transporte, nos termos da lei 7.619/87e Decreto n.º. 95.247/87.

Parágrafo único: O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo próprio, deverá ser compatível com os horários cobertos normalmente, por serviços de transportes Público.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO EDUCAÇÃO

Recomenda-se às empresas solicitarem os serviços do MEC ou do FENAME, para facilitar aos seus empregados a aquisição de material

escolar, duas vezes por ano.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIOS FARMACIA

Recomenda-se às empresas que estabeleçam convênios com farmácia e drogarias para aquisição de remédios para seus empregados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO/FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, uma única vez, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes a quantia correspondente a um salário nominal do empregado, vigente à data do falecimento.

Parágrafo único: Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo inteiramente subvencionado por elas.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXILIO CRECHE

Durante a vigência do presente Instrumento, as empresas que não mantêm creche ou convênio com creches, na forma da legislação pertinente, porém sujeitas a esta exigência, ou seja, estabelecimento em que trabalhem mais de 30 mulheres maiores de 16 anos de idade, pagarão às suas empregadas o valor mensal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo da categoria vigente no respectivo mês.

§ 1º: Este auxílio será concedido a cada criança, porém limitado ao período máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês em que a empregada retornar da licença-gestante.

§ 2º. : As partes convencionam que a concessão da vantagem contida no parágrafo supra atende totalmente ao disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do art. 389 da CLT, bem como na Portaria MTP-3296, de 03/09/86, e que o auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - READMISSÃO

Não será exigido contrato de experiência no caso de readmissão de empregado para exercer a mesma função anteriormente exercida na mesma empresa.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO PARA QUITAÇÃO CONTRATUAL

As empresas deverão efetuar o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, no décimo dia, contando da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme disposições da Lei nº. 7.855/89, que alterou parágrafos do art. 477 da CLT.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO/PRÉVIO ESPECIAL

Nos casos de rescisão de trabalho sem justa causa pelo empregador, de empregado com 45 anos ou mais de idade e que contem com um mínimo de 4 (quatro) anos de trabalho na mesma empresa, fica garantido um aviso prévio de 45 dias, sendo que os 15 dias excedentes ao aviso prévio legal serão pagos em caráter indenizatório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DEMISSÃO COM JUSTA CAUSA

Entrega aos empregados de carta-aviso, nos casos de dispensa sob alegação de prática de falta grave, contra-recibo, declinando as razões determinantes da demissão.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA REFERÊNCIA

Desde que o empregado solicite, a empresa lhe fornecerá carta de referência, da qual deverá constar, no mínimo, a indicação do período

trabalhado.

§ 1º.: Quando da dispensa sem motivo justificado a empresa fornecerá, também, caso seja solicitado e ainda não tenha sido entregue, documentação de curso que o mesmo tenha concluído na empresa.

§ 2º.: O empregador ao reter a CTPS para anotações, deverá procedê-las no prazo de 48 horas.

§ 3º.: A Carteira de Trabalho, deverá conter obrigatoriamente as anotações da data da admissão, a remuneração, a forma de pagamento, a declaração de opção do FGTS, PIS e outras condições especiais que venham a existir, além da anotação da função ou cargo;

§ 4º.: As anotações na CTPS serão feitas ainda pelo empregador:

- a) Na data-base da categoria;
- b) Na rescisão contratual;
- c) A qualquer tempo, quando justificadamente, for exigido do empregado, por órgão públicos ou não, a comprovação de seus salários registrados em CTPS.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUTOMAÇÃO

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas ou maquinários, as empresas deverão desenvolver treinamento durante o período necessário e dentro da jornada de trabalho, a fim de que os funcionários adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FUNÇÕES E CARGOS

Para controle de cargos e funções, serão usadas as seguintes denominações:

ADMISSÃO: para todos aqueles trabalhadores que iniciam suas atividades laborais

nas indústrias do vestuário, pelo período máximo de 6 (seis), meses .

QUALIFICADO: são os empregados que exercitem as funções de: costureira, cortador, estilista, modelista, passadeira, inspetor de qualidade, overloquista, bordadeira, operador de maquina em geral, travete, revisora e pregador de botão.

NÃO QUALIFICADO: são todos os demais trabalhadores que exercitem suas atividades em funções, não enquadradas nas especificações acima.

Avaliação de Desempenho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TESTES OPERACIONAIS

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 4 (quatro) horas.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

As empresas fornecerão, sem qualquer ônus, aos empregados, as ferramentas e instrumentos de trabalhos necessários e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos serviços.

Parágrafo único: As ferramentas ou instrumentos serão reembolsados pelo empregado, na ocorrência de perda ou dano causado pelo uso indevido, devidamente comprovado, ressalvado o desgaste normal das ferramentas.

Assédio Moral

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REVISTA PESSOAL

As empresas que adotam o sistema de revista pessoal em seus empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando eventuais constrangimentos.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante,

desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

§ 1º.: Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 dias a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico.

§ 2º.: A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e transação.

§ 3º.: A empresa não poderá exigir a indenização ou cumprimento do Aviso Prévio pela empregada que pedir demissão imediatamente após o vencimento da licença compulsória decorrente de maternidade.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇO MILITAR

Fica garantido emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a respectiva incorporação ao serviço militar ou em tiro de guerra e nos 30 (trinta) dias após o desligamento.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DO EMPREGADO ACIDENTADO

Garantia de emprego ou salário, a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado por acidente do trabalho, se incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e se em condições de exercer outra função compatível com seu estado físico após o acidente, por período igual ao do afastamento e até o limite máximo de 01 (um) ano. Ocorrendo os pressupostos previstos na Lei 8213, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto 356, de 07/12/91, deverão ser observadas as disposições ali contidas.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIAS DE APOSENTADORIA/ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contém com o mínimo de 04 (quatro) anos de serviço contínuo na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ficando excluídos desta garantia os casos de rescisões por justa causa, rescisões por acordo entre as partes e pedidos de demissão.

§ único: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregado com 4 (quatro) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono a título de indenização, equivalente ao seu último salário nominal percebido na empresa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO/FORMULARIO PARA PREVIDENCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salários (AAS), quando, solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:

I. Máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação, nos casos de obtenção de benefício por auxílio doença.

a) Se ocorrer solicitação do INSS para apresentação do AAS, a empresa o concederá no prazo de 48 horas.

II. Máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria e abono de permanência em serviço;

III. Máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da solicitação, quando, após, a rescisão contratual, o empregado necessitar, justificadamente, do ASS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO TEMPORARIA

Sempre que houver determinação de substituição temporária, a mesma será comunicada por escrito ao empregado.

§ 1º: Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e o substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º. (trigésimo primeiro) dia, até o último em que perdurar a substituição.

§ 2º: Terminada substituição deixará de existir obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação, não implicando em redução salarial.

§ 3º.: Excluem-se das estipulações acima os casos de férias e os empregados exercentes de cargos administrativos de Supervisão, Chefia e Gerência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROMOÇÕES

Sempre que ocorrer promoção a mesma deverá ser comunicada por escrito ao empregado e anotada na CTPS.

§ 1º.: Toda promoção para função sem paradigma será garantido reajuste salarial, de acordo com a política de salários de cada empresa, respeitado aumento mínimo de 10% (dez por cento).

§ 2º.: Havendo paradigma, será garantido o menor salário da função.

§ 3º.: O aumento por promoção não será compensado nem deduzido por ocasião da primeira data base subsequente, garantindo-se à empresa o direito de compensar reajustes espontâneos e antecipações havidas entre a data-base passada e a data da promoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATRASOS

A ocorrência de um atraso ao trabalho na semana, desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do salário correspondente. Nessa hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

Parágrafo único: Aplicar-se-á o mesmo critério para o caso de greve geral nos transportes públicos coletivos, limitado o atraso a 120 (cento e vinte) minutos.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIAS PONTES

As empresas poderão liberar o trabalho dos seus empregados em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, especificamente em (Corpus Cristi), Proclamação da República, (Carnaval), além dos feriados municipais, estaduais e regionais que recaírem em terças-feiras e quintas-feiras, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e forma de compensação por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total de seus empregados, inclusive mulheres e menores.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 01 (um) dia ao mês nos casos de internação hospitalar do cônjuge ou filho menor e por 02 (dois) dias no caso de falecimento de sogra ou sogro, desde que coincidam com a jornada de trabalho, mediante comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimentos de ensino oficial, autorizado ou reconhecido e desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS/PRAZO /PAGAMENTO

As empresas comunicarão aos empregados a data do início do período de gozo das férias individuais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto pelo art. 135 da CLT.

§ 1º.: No caso de férias coletivas, o empregador deverá comunicar ao órgão local do Ministério do Trabalho com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, enviando cópia da comunicação à entidade sindical profissional e Gerência Regional do Trabalho e Emprego local.

§ 2º.: O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana.

§ 3º.: A remuneração das férias, inclusive o terço de que se trata o inciso XVII do art. 7º. da Constituição Federal, deverá ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de férias.

§ 4º.: Quando as férias coletivas concedidas abrangerem os dias 25 de Dezembro e 1º. de Janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos

regulamentares.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA CASAMENTO (GALA)

Desde que avisadas com mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, as empresas procurarão compatibilizar gozo das férias regulamentares com a licença casamento do empregado, desde que este tenha mais de um ano de serviço na mesma empresa.

§ único: Na hipótese do casamento do empregado, fica assegurado uma licença de 03(tres) dias úteis, excluindo o dia do casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PATERNIDADE

De acordo com inciso XIX, art. 7º., da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º. art. 10 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias e enquanto não for regulamentada em lei, a licença paternidade será de 5 dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído, o dia previsto no inciso III do art. 473 da CLT.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO/FÉRIAS/13º SALÁRIO

Nos casos em que o vencimento dos prazos supra coincidirem com sábados, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior e, no caso de recaírem em domingos e feriados o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente; não poderão ser exigidas nos casos controversos de diferenças salariais e não poderão superar nunca a 2 (dois) salários nominais do empregado.

§ 1º.: As multas previstas nos incisos I e II do § único da cláusula 4ª. supra, o não pagamento do 13º. salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em Lei implicará na mesma multa, conforme acima estipulados;

§ 2º.: Os erros comprovados e incontroversos que porventura ocorrerem no pagamento dos salários serão corrigidos, com o pagamento das diferenças no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da solicitação por parte do empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - HIGIENE PESSOAL

As empresas que se utilizam de mão-de-obra feminina, manterão em suas Caixas de Primeiros Socorros, absorventes higiênicos para uso emergencial, fornecido gratuitamente.

§ único: As empresas proporcionarão gratuitamente, produtos adequados a higiene pessoal de seus empregados de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AGUA POTÁVEL/AQUECIMENTO REFEIÇÕES

As empresas que não possuem refeitório, se comprometem a oferecer condições para os empregados aquecerem suas refeições e tomarem em condições de higiene e boa acomodação.

Parágrafo único: As empresas fornecerão água potável filtrada e resfriada aos seus empregados.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORME/EPI

Fornecimento gratuito de uniformes e EPIS aos empregados, quando exigidos pelas empresas ou por lei.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADO ODONTOLÓGICO/EXAMES MÉDICOS

As empresas reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos emitidos de conformidade com a Portaria MPAS-3.291, de 20/01/84, inclusive os emitidos pela entidade sindical, desde que o profissional emitente seja conveniado com a Previdência Social.

Parágrafo único: Serão realizados obrigatoriamente os exames admissionais/demissionais e periódicos, na forma estabelecida pela NR-7 da Portaria 3214/78, sem ônus para o trabalhador.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas deverão colocar à disposição do Sindicato, uma vez por semestre, local e meios para fins de sindicalização.

Parágrafo único: O período será convencionado de comum acordo entre empregador e a entidade profissional, representadas por no máximo (03) três de seus diretores e a atividade será desenvolvida fora do ambiente de produção e no período de descanso da jornada normal de trabalho.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTE SINDICAL/AUSÊNCIAS

Os Dirigentes sindicais, no máximo de 1 (um) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 3 (três) dias por ano, sem prejuízo nos salários, nas férias, 13º. salário e descanso semanal remunerado, desde que avisada a empresa por escrito, pelo Sindicato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito), horas ressalvados as condições mais favoráveis já existente na empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE DO SINDICATO

O Sindicato Profissional encaminhará para a empresa, a relação de seus associados-empregados, e a manterá informada das alterações havidas em seu quadro de associados.

§ 1º.: As empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades sindicais desses trabalhadores, desde que por eles expressamente autorizados;

§ 2º.: A transferência do respectivo valor ao Sindicato será feita através de depósito bancário, em conta corrente a ser indicada ou diretamente ao Sindicato, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data

legal de pagamento do salário;

§ 3º.: Não será exigido desconto nos casos de desligamento contratual no curso do mês e bem assim na ocorrência de suspensão do contrato por benefício previdenciário, independente de maior formalidade ou comunicação.

§ 4º.: O não cumprimento por parte da empresa do disposto no § 2º. acima, acarretará multa no valor correspondente á 10% (dez por cento) do montante devido, corrigido pelos índices oficiais de variação inflacionária, até a data efetiva do recolhimento revertida em favor da Entidade Sindical.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As Empresas descontarão dos salários já reajustados de seus empregados, associados ou não, mensalmente e do 13º salário, em favor da Entidades Profissionais, para custeio do Sistema Confederativo da Representação Sindical, CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (ART. 8º. inciso IV da C.F.), aprovada por suas Assembléias Gerais, das quais serão notificadas, cujo valor por trabalhador não poderá exceder a 2% (dois por cento) de sua remuneração.

§ 1º.: A referida Contribuição, após descontada, será recolhida na rede bancária autorizada, no prazo e percentuais discriminados nas guias que as entidades sindicais encaminharão às empresas.

§ 2º.: Fica garantido o direito de oposição aos trabalhadores, conforme determina a LEI.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos salários reajustados de seus empregados, contribuição assistencial, conforme consta da ata de assembléia geral da entidade sindical realizada no dia 25.04.09, da qual serão notificados, a ser recolhida na rede bancária autorizada no prazo mencionado nas guias de recolhimento fornecidas pelas referidas entidades, contribuição esta também destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical, mediante repasse automático e simultâneo, por esta entidade profissional.

§ 1º.: A contribuição assistencial será devida inclusive pelos empregados admitidos após a data base (01/06/09), devendo ser descontada no primeiro mês de trabalho e recolhida até o dia 15 do mês seguinte.

§ 2º: O valor recolhido a título de contribuição assistencial, será compensado pelo correspondente NÃO RECOLHIMENTO da contribuição confederativa, até que seus valores sejam totalmente compensados, pelas Entidades Profissionais participantes deste Instrumento Coletivo.

§ 3º: As empresas enviarão, mensalmente a entidade profissional representativa de seus empregados, relação contendo nome, função e valor do desconto efetuado em favor da mesma, até o 20º. (vigésimo) dia do mês do desconto.

§ 4º: O descumprimento desta cláusula, pelas Empresas, acarretará às mesmas multa diária equivalente a 2% (dois por cento) do montante, além de Juros de Mora, revertida em favor da Entidade Profissional prejudicada.

§ 5º: Fica garantido o direito de oposição aos trabalhadores, conforme determina a lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas situadas na base territorial do Sindicato Patronal de São José do Rio Preto/SP, ASSOCIADAS OU NÃO, recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL nos meses de agosto de 2009 e Novembro de 2009, obedecendo aos seguintes critérios:

a) Para as empresas que tenham de 00 (zero) a 10 (dez) empregados, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL será de 80% (oitenta por cento) do maior salário normativo da categoria profissional. Ficando claro que será 40% (quarenta por cento) do maior salário normativo no mês de agosto/09 e 40% (quarenta por cento) do maior salário normativo no mês de Novembro/2009.

b) Para as empresas que tenham mais de 10 (dez) empregados a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL será de 8% (oito por cento) da FOLHA DE PAGAMENTO VIGENTE na data do pagamento. Ficando claro que será 4% (quatro por cento) da Folha de Pagamento vigente no mês de Agosto/09 e 4% (quatro por cento) da Folha de Pagamento vigente no mês de Novembro/2009.

§ 1º: As empresas deverão proceder os citados recolhimentos até o último dia útil do mês de Agosto de 2009 e o último dia útil do mês de Novembro de 2009, através de guias próprias a serem fornecidas pelo próprio Sindicato Patronal e no estabelecimento bancário que este indicar.

§ 2º: A multa por atraso de recolhimento será de 20% (vinte por cento) aplicada após o débito devidamente corrigido monetariamente, além de juros legais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As Empresas, associados ou não (filiadas ou não), situadas na base territorial do Sindicato Patronal signatário deste Instrumento Coletivo recolherão mensalmente a Contribuição Confederativa, que foi fixada pela ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, na seguinte forma:

a) Para as empresas independente de qualquer número de funcionários, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente para toda a Categoria. Ficando suspenso a cobrança desta contribuição ao sócio do Sindicato.

b) Para Todas as empresas, nos meses do recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, ou seja, nos meses de AGOSTO/09 e NOVEMBRO/09, não haverá obrigatoriedade do recolhimento da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

§ 1º.: DA FORMA DA CONTRIBUIÇÃO - a contribuição objeto desta cláusula, deverá ser recolhida em BANCO que o Sindicato indicar, em GUIA PRÓPRIA, que será mensalmente enviada pelo Sindicato às empresas, cujo recolhimento terá que ser até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao mês vencido.

§ 2º.: Fica estipulado 20% (vinte por cento) de MULTA ao mês acrescida de juros de mora e correção monetária, pelo não recolhimento da referida Contribuição Confederativa.

§ 3º.: As empresas que não estiverem quites com as respectivas contribuições patronal e de empregados, ficarão impossibilitadas de homologarem as rescisões de contrato de trabalho no Sindicato.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a afixação de avisos pelo Sindicato dos Trabalhadores, no quadro respectivo, em local visível, na parte destinada ao Sindicato, da Convenção Coletiva em vigor e de comunicados aos trabalhadores, desde que de caráter oficial, assinados pela Diretoria da entidade laboral, relativos à convocação de assembleias, realização de eleições, campanhas de sindicalização, serviços prestados pela entidade, e ainda, realização de cursos, palestras, seminários e excursões, quando encaminhados à diretoria da empresa com antecedência de 2 (dois) dias úteis.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIVERGÊNCIAS

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MULTA.

Fica estipulada a Multa de 10% (dez por cento) do maior Salário Normativo, vigente à época da infração, pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, revertendo a favor da parte prejudicada, multa esta por infração e por empregado.

§ 1º.: A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a C.L.T. já estabeleça penalidade ou àquelas que, neste Instrumento, já tragam no seu próprio bojo punição pecuniária.

§ 2º.: A multa será, especialmente, de 3%(três por cento) do Salário Normativo, vigente à época da infração, por empregado, no caso de descumprimento da obrigação de fazer relativa à cláusula de fornecimento de demonstrativo de pagamento, revertendo em favor da parte prejudicada.

§ 3º.: A parte prejudicada deverá notificar a outra, por escrito. Se sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, a multa não será imposta.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DENUNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, deste Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados ou sua Entidade representativa poderão intentar ação de cumprimento, na forma e para fins especificados no artigo 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - AS PARTES ACORDANTES

Por estarem justos e acertados para que produza seus efeitos legais e Jurídico, assinam as partes convenientes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, comprometendo-se consoante dispõe o Art.614 da CLT, a promover o depósito de uma via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMPROMISSO

As partes comprometem-se a cumprir os dispositivos ora pactuados, em todos os seus termos e condições, durante prazo de vigência respectivo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PREVALECIMENTO DE CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

As condições mais favoráveis estabelecidas em acordo coletivo legal, formalmente em ordem, prevalecerão com relação as normas vigentes nesta Convenção.

LAERTE TEIXEIRA DA COSTA

Presidente

SIND TRAB DO NORTE DO EST DE SAO PAULO - SINDINORTE

CELIA GIACOMELLI FERREIRA

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CONFECÇÕES DE S. J. R. PRETO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .